



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000843319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006517-34.2020.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MÔNICA FRIGOGEM NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERASA EXPERIAN S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E EDGARD ROSA.

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

MATHEUS FONTES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1006517-34.2020.8.26.0024

Apelante: Mônica Frigogem Novaes

Apelado: Serasa Experian S/A

Interessado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Andradina

Voto nº 51.607

AÇÃO DECLARATÓRIA – PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA -
- MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÃO EM
PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO -
“SERASA LIMPA NOME” - INADMISSIBILIDADE -
DANO MORAL, PORÉM, NÃO CONFIGURADO -
PORTAL ACESSÍVEL APENAS ÀS PARTES
CONTRATANTES – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE –
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

Acolhendo em parte o pedido, a sentença declarou a prescrição da dívida, ressaltando a licitude da cobrança extrajudicial. Condenou a autora nas custas, despesas e verba honorária de 15% do valor atualizado da causa, observada justiça gratuita.

Apelou a autora. Busca obter condenação da ré na obrigação de excluir informações de dívida declarada prescrita da “SERASA CONSUMIDOR LIMPA NOME” e de qualquer outro banco de dados, sob pena de multa diária, e no dever de pagar indenização por dano moral no montante de R\$ 15.000,00. Aplicação da Súmula 54 do STJ, quanto aos juros de mora, que devem fluir da data do evento danoso. Pede reforma, inversão e majoração da sucumbência.

Recurso tempestivo, respondido, subindo com anotação de justiça gratuita.

É o Relatório.

Como assinalado na origem, após homologação de acordo entre autora e Banco Itaú, co-réu, remanesceu para análise na relação entre consumidor e a empresa Serasa inscrição na plataforma "Limpa Nome".

Cobrança administrativa de dívida, porém, sem publicidade comprovada pela inclusão do nome em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cadastro de órgão de proteção ao crédito, repercussão social ou abalo de crédito, não traz dano moral (REsp 504.639/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25.08.03; REsp 521.740/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16.02.04; REsp 671.672/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 22.05.06).

Assim também inclusão de débito em programa de negociação de dívidas denominado "SERASA LIMPA NOME", portal para renegociação da dívida acessível apenas às partes contratantes. Não é cadastro restritivo, tampouco interfere no cálculo da Serasa Score. A autora não provou o contrário, como bem se decidiu.

Entretanto, ante a prescrição da dívida, vencida há mais de quinze anos, não há razão de direito a que persistam informações a respeito em tal plataforma, de onde deverá ser excluída pela apelada em prazo e sob cominação de multa diária a serem fixados em primeiro grau.

No sentido os precedentes desta Corte de Justiça: Apelação nº 1017247-73.2020.8.26.0196, de Franca, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Maia, j. 03.03.2021; Apelação nº 1004370-85.2020.8.26.0266, de Itanhaém, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 03.03.2021; Apelação nº 1053472-89.2020.8.26.0100, de São Paulo, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Barone, j. 26.02.2021; Apelação nº 1007536-13.2020.8.26.0562, de Santos, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 02.03.2021.

Como também o entendimento da Câmara: Apelação nº 1039437-27.2020.8.26.0100, de São Paulo, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 30.11.2020; Apelação nº 1013116-62.2020.8.26.0032, de Araçatuba, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 02.03.2021.

Recíproca a sucumbência, custas e despesas pendentes se dividem, e cada litigante pagará ao advogado da parte contrária verba honorária de 10% do valor da causa, atualizado conforme Súmula nº 14 do STJ, observando-se na cobrança em relação à autora o art. 98, § 3º, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, dou parcial provimento ao
recurso.

MATHEUS FONTES
Relator